

A TEORIA DA CONSTITUIÇÃO EM HEGEL: A DIVISÃO DOS PODERES NA FILOSOFIA DO DIREITO

*Felipe Magalhães BAMBIRRA**
*Nathália Lipovetsky e SILVA***

RESUMO

O aspecto universal do Estado, em Hegel, se expressa na legislação. Assim, na estrutura que Hegel chama de monarquia constitucional, o governo aplica as leis universais aos casos individuais e às dimensões particulares do Estado, e o poder monárquico unifica o Estado em um momento de singularidade, opondo-o a outros Estados. Da articulação silogística entre as racionalidades destes três poderes (legislação, governo e monarquia) deriva a sua totalidade, numa paradoxal figura de um todo individual que, ao invés de apagar as diferenças entre suas funções, demonstra que não obstante cada um dos poderes tenha suas especificidades, somente pode existir quando em conjunto com os outros dois. O equilíbrio constitucional, então, só pode ser alcançado através da articulação dinâmica entre os momentos da singularidade do príncipe, da particularidade do governo e da universalidade do povo expressa através do parlamento.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia do Direito. Constituição Interna do Estado. Silogismo entre os Poderes.

* Professor substituto da Faculdade de Direito da UFMG, Bacharel, Mestre e Aluno do Curso de Doutorado da Faculdade de Direito da UFMG – bolsista da CAPES/REUNI. E-mail: felipeb@ufmg.br

** Aluna do Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da UFMG – bolsista da CAPES/REUNI. E-mail: nathalialipovetsky@gmail.com

SUMÁRIO: 1. A Filosofia do Direito de Hegel; 2. A Constituição Interna do Estado; 2.1. O Poder Monárquico; 2.2. O Poder Governamental; 2.3. O Poder Legislativo; 3. O Silogismo entre os Poderes; Referências.

1. A Filosofia do Direito de Hegel

A obra *Princípios da Filosofia do Direito*, também publicada com o nome de *Direito Natural e Ciência do Estado*¹, veio a lume em 1821. O intuito do livro é desdobrar e explicitar as articulações dialéticas do Espírito Objetivo², já presente como capítulo na *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*³, apresentando-o, portanto, de modo mais detalhado, em seus silogismos, figuras e momentos (1998: 91)⁴. É pressuposto para a adequada compreensão da obra, como o próprio HEGEL faz questão de remarcar em seu prefácio (1998: 92), o conhecimento e a superação que a lógica especulativa representa em relação à lógica do entendimento, problemática desenvolvida cuidadosamente na *Ciência da Lógica*⁵.

Ao contrário do que parece à primeira vista, a *Filosofia do Direito* não trata (apenas) do Direito. O Direito, *strictu sensu*, é objeto

¹ HEGEL, G. W. F. *Principes de la philosophie du droit*. Trad. Jean-François Kervégan. Paris : PUF, 1998. Além da obra citada, HEGEL já se debruçara acerca do Direito em obra anterior, traduzida há pouco tempo para o Português: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Sobre as Maneiras Científicas de Tratar o Direito Natural*. Trad. Agemir Bavaresco e Sérgio B. Christino. São Paulo: Loyola, 2007.

² O Espírito Objetivo é a compreensão filosófica do mundo da cultura. É o momento último, de chegada da idéia, ou seja, é o mais completo desenvolvimento e manifestação da Lógica, no qual as contradições são superadas.

³ HEGEL, G.W.F. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas (em compêndio: 1830)*. Trad. Paulo Meneses. 2. Ed. São Paulo: Loyola, 2005.

⁴ V., também, a coletânea recém publicada, fruto da reflexão sobre a atualidade (e a atualização) do pensamento hegeliano: SALGADO, Joaquim Carlos; HORTA, José Luiz Borges (org.). *Hegel, Liberdade e Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

⁵ V. ASTRADA, Carlos. *La Dialectica en la filosofia de Hegel*. Buenos Aires: Kairos, 1970.

da primeira parte da obra, denominada *O Direito Abstrato*⁶, que se subdivide em *A Propriedade*, *O Contrato* e a *Negação do Direito*. A segunda parte, porém, denomina-se *A Moralidade*, e a terceira, *A Eiticidade*, ponto de chegada do Espírito Objetivo, que se desdobra em três momentos: *A Família*, *A Sociedade Civil* e *O Estado*. Como já dito, a *Filosofia do Direito*, buscando a compreensão filosófica do Espírito Objetivo, investiga, na verdade, todo o mundo da cultura, que é o universo do humano propriamente, no qual o natural é negado e suprassumido⁷, tornando-se, também, cultura: a cultura é a segunda natureza do homem, produzida por ele mesmo. Como salienta SALGADO (1996: 321):

A Filosofia do Direito é a explicitação da idéia da Lógica no seu conteúdo, a liberdade. Isso não é difícil de entender se se tem em conta que o pensamento, objeto da Lógica, é o absolutamente livre. Já na Lógica o momento final e decisivo para a formação da idéia absoluta é a vontade. Resta demonstrar como essa vontade que é livre, como idéia, se mostra objetivamente ou se exterioriza no mundo da cultura, o Espírito Objetivo⁸.

⁶ “A qualificação do direito privado como ‘abstrato’ implica, no limite, a relativização; mas não significa desprezo pelo direito. Certamente, Hegel rejeita o juridicismo que faria do direito (abstrato) o fundamento da ética; mas ele não o trata como uma superestrutura, como uma expressão deformada da realidade social e política. O direito abstrato comporta, por sua abstração, uma necessidade lógica e histórica. O modo como Hegel interpreta a noção de personalidade jurídica revela sua preocupação em fazer do direito a manifestação – imperfeita – de uma liberdade que não está fechada em si mesma, mas que se inscreve no mundo e acede assim a uma forma de universalidade. A liberdade se objetiva ao se querer ela mesma nas coisas, se afirma como um poder infinito de objetivação de si”, KERVÉGAN, Jean-François. **Hegel e o Hegelianismo**. Trad. Mariana Paolozzi Sérvulo da Cunha. São Paulo: Loyola, 2008, p. 101.

⁷ V. HEGEL, **Principes de la philosophie du droit**, cit. É de se salientar que HEGEL pretende renovar a *bela totalidade ética* que foi a Grécia Clássica, mas na Modernidade, ou seja, englobando o novo elemento de que o homem toma consciência : a subjetividade.

⁸ Acerca dos três principais momentos da Filosofia do Direito citados (Direito Abstrato, Moralidade e Eiticidade), SALGADO sublinha o seguinte: “a dialética do Espírito objetivo obedece a uma trilogia comparável à da *Fenomenologia* [do Espírito]; o Direito Abstrato é a objetivação do Espírito na relação com as coisas

A *Filosofia do Direito* foi publicada num complexo momento político. Por um lado, a Revolução Francesa, em 1789, foi uma influência marcante na vida e no pensamento de HEGEL, que a enxergava como a grande Revolução, um enorme passo da liberdade no mundo, em que pese o desencanto e as críticas do filósofo em relação ao período do Terror. Trinta anos após a Revolução, a Alemanha encontrava-se em meio às disputas pelo poder entre os restauradores e liberais. Várias notas de estudantes, que assistiram às aulas de HEGEL sobre a *Filosofia do Direito* e outros tópicos, foram publicadas a partir da sua morte, em 1831. Apesar de tais notas não serem muito confiáveis – afinal, são anotações de alunos, a partir de classes nas quais HEGEL tentava expor, de modo a fazer entender seu complexo pensamento, nem sempre a uma audiência versada em Filosofia, mas composta de alunos de diversos cursos da universidade – elas serviram para se debater a posição política de HEGEL e a influência na hermenêutica de seus escritos (PEPERZAK, 2001: 27-8)⁹.

do mundo exterior, comparável à dialética da consciência com o mundo na relação do conhecer; na Moralidade, momento de subjetivação da vontade, o Espírito procura a afirmação de si como consciência de si, em que o objeto da consciência é ela mesma; e na dialética da Eiticidade, o Espírito move-se não mais como relação direta com a coisa, mas relação consigo (Moralidade), na medida em que passa no outro para si (ou consciência de si), num movimento ao nível da razão, de um nós que ao mesmo tempo é um eu, uma sociedade em que, ao mesmo tempo, o sujeito afirma a sua identidade de ser livre com o outro. Neste nível, a mediação não se faz apenas pela coisa, mas pela dialética a ela interna, enquanto considerada coisa no mundo das relações jurídicas ou trabalho, o elemento dinâmico da base material do direito, a sociedade civil, cuja mola propulsora é a força de trabalho e suas relações”, SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça em Hegel*. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 323-4.

⁹ Concordamos com a posição de PEPERZAK: é um grande risco dar mais crédito aos comentários (*Zusätze*) feitos pelos alunos à obra de Hegel do que seus próprios escritos, cuidadosamente revistos, sob o argumento de que Hegel seria muito mais conservador ou restaurador, apoiando o regime, em seus escritos do que nas aulas, momento que desfrutaria de maior liberdade crítica. Mais grave é a questão tendo em vista de que se trata, várias vezes, de interpretações de passagens difíceis e controversas do pensamento hegeliano. Um dos problemas nos comentários à *Enciclopédia*, por exemplo, foi a junção de vários escritos de alunos feitos em momentos diferentes, tendo em vista a

Outro desafio em relação à exegese dos textos hegelianos deuse com a sua apropriação durante a sucessão de seu pensamento – são famosas, por exemplo, as chamadas esquerda ou direita hegeliana – sobretudo por ocasião das revoluções de 1848, como destaca FRANZ ROSENZWEIG (2008: 51), no prefácio de seu *Hegel e o Estado*. Com o livro *Hegel e seu tempo*, RUDOLF HAYM determina a recepção de HEGEL até o início do século XX, e, como salienta ROSENZWEIG, “raramente é a biografia de um filósofo obra de uma tal paixão política [...] uma obra plena de profundidade de visão e apaixonada unilateralidade de julgamento” (2008: 52). Como ainda àquela época o sistema de HEGEL vigorava praticamente inabalável nas universidades alemãs, “disputava-se mais em torno às conclusões não desenvolvidas por HEGEL do que a respeito dos postulados de base” (2008: 52).

Sem pretender desvelar o psicologismo ou a posição política por detrás das postulações elaboradas por HEGEL em sua *Filosofia do Direito*, senão através de seus próprios escritos, buscaremos compreender a organização interna do Estado vislumbrada pelo filósofo, salientando a sua coerência sistemática e analisando algumas conclusões possíveis. Esse será o objetivo do presente *paper*, para cuja leitura já se assume algum conhecimento prévio, ao menos dos principais conceitos, do pensamento hegeliano¹⁰.

2. A Constituição Interna do Estado

Segundo PEPPERZAK, a Filosofia do Estado de HEGEL deve efetivar a razão e revelá-la, e a Constituição deste Estado deve possuir a estrutura do conceito para ser racional. O Estado é a vontade da comunidade, reunidas as vontades de todos os cidadãos na unidade da

Enciclopédia de 1917, mas ajuntados ao texto da *Enciclopédia* de 1830, que possui várias modificações, por exemplo. Uma vez que os Arquivos Hegel dispõem, atualmente, de uma extensa gama de notas e comentários, é possível selecionar aqueles que interessam em cada passagem, comparando-os. Nada obstante a importância desses comentários e anotações, o texto principal, cuja autorização foi concedida pelo autor, deve ser o principal guia.

¹⁰ Para uma introdução de qualidade à Hegel, indica-se a obra de KERVÉGAN, *Hegel e o Hegelianismo*, *cit.*

singularidade (universal concreto) através da particularização. Assim, o aspecto universal abstrato do Estado se expressa em sua legislação, enquanto o governo aplica as leis universais aos casos individuais e às dimensões particulares do Estado, e o poder monárquico unifica o Estado em um momento de singularidade, opondo-o a outros Estados, estrutura que HEGEL chama de monarquia constitucional (PEPERZAK, 2001: 508).

HEGEL (1998: 366) reposiciona a tradicional divisão das funções dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) na divisão apresentada no §273 da *Filosofia do Direito*:

O Estado político se divide, então, nas diferenças substanciais [seguintes]:

- a) o poder de determinar e de fixar o universal, - o poder *legislativo*,
- b) a subsunção das esferas particulares e dos casos singulares ao universal, - o *poder governamental*,
- c) a subjetividade entendida como a decisão última da vontade, o *poder monárquico* – no qual os diferentes poderes se reúnem na unidade individual [e] que é então a chegada e o começo de tudo – [a saber] a *monarquia constitucional*.¹¹

Essa divisão relega o Judiciário à dimensão da sociedade civil, o que HEGEL faz em nome do princípio da subjetividade, para dar à sociedade civil o máximo de autonomia possível, tornando o Judiciário uma espécie de ponte entre essa e o Estado (PEPERZAK, 2001: 508).

Na *Filosofia do Direito*, a partir do § 275, o Poder Monárquico, por ser aquele que garante o momento de singularidade do Estado, é concebido por HEGEL em primeiro lugar, enquanto o Poder Legislativo vem por último, invertendo-se completamente a ordem em que esses poderes aparecem no § 273. A mudança é feita em oposição à concepção que baseia a Constituição na soberania do povo sem antes

¹¹ No original : « L'État politique se divise de ce fait en les différences substantielles [suivantes] : a) le pouvoir de déterminer et de fixer l'universel, - le pouvoir *législatif*, b) la subsomption des sphères *particulières* et des cas singuliers sous l'universel, - le *pouvoir gouvernemental*, c) la subjectivité en tant qu'ultime décision de la volonté, le *pouvoir princier*, - en lequel les pouvoirs différenciés sont rassemblés en une unité individuelle, [et] qui ainsi le sommet et le commencement du tout – [à savoir] de la *monarchie constitutionnelle*. »

dar atenção à questão de como o povo pode constituir-se, de como seu espírito se expressa. Chega-se, então, à conclusão lógica de que o Estado só poderá ser um todo singular se tiver o poder de tomar suas próprias decisões, que devem ser verdadeiras para o espírito do povo expresso em sua Constituição e em suas leis e que, portanto, esse poder unificador só poderá ser efetivo se uma única pessoa, o príncipe, agir em nome de todos os cidadãos (PEPERZAK, 2001: 531).

O silogismo proposto por HEGEL, sob a forma genérica universal/ particular/ singular, é um movimento que vai da extensão máxima à compreensão dos elementos do percurso até a pessoa do príncipe, em quem se reúnem idealmente os diferentes poderes (LABARRIÈRE & JARCZYK, 1989: 298). Dessa articulação silogística entre as racionalidades destes três poderes deriva a sua totalidade, numa paradoxal figura de um todo individual, que, antes de apagar as diferenças entre as funções, demonstra que cada um dos poderes só tem as suas especificidades, e pode *ser*, em conjunto com os outros dois poderes (LABARRIÈRE & JARCZYK, 1989: 295).

Segundo LABARRIÈRE & JARCZYK, (1989: 125), para HEGEL, a Constituição de um determinado povo depende de sua cultura e de sua autoconsciência, em que residem sua liberdade subjetiva e a efetividade de sua Constituição. Por isso, todo povo tem a Constituição que lhe convém, que a ele se adapta. E ainda afirmam (1989: 304):

Em consonância com o fim do parágrafo 273, Hegel anuncia o princípio geral segundo o qual há uma correspondência entre aquilo que se pode chamar de nível ético de um povo e a determinidade racional da Constituição que rege sua existência. Esta é uma oportunidade de remeter ao centro da análise o termo 'cultura' (*Bildung*), na medida em que permite à autoconsciência unir sua liberdade subjetiva e singular ao universal de sua efetividade constitucional.¹²

¹² No original : « En cohérence avec cette fin du paragraphe 273, Hegel énonce le principe général selon lequel il existe une correspondance entre ce que l'on peut appeler le niveau étique d'un peuple et la détermination rationnelle de la Constitution qui règle son existence. C'est là une occasion de remettre au centre de l'analyse le terme de 'culture' (*Bildung*), en tant qu'il permet à l'autoconscience de conjointre sa liberté subjective et singulière avec l'universel de son effectivité constitutionnelle. »

2.1. O Poder Monárquico

O Poder Monárquico, conforme dito anteriormente, é a subjetividade enquanto decisão última da vontade, na qual os outros poderes se encontram numa unidade individual; contém em si os três momentos da totalidade prevista no § 272: a universalidade da Constituição e das leis, o *Conselho* enquanto relação do particular ao universal, e o momento da decisão última, enquanto autodeterminação a que retorna todo o resto e a partir de que tem início a efetividade. Por isso o Poder Monárquico deve ser desenvolvido em primeiro lugar, pela distinção proporcionada por essa autodeterminação absoluta (HEGEL, 1998: 371).

KERVÉGAN considera a teoria do Poder Monárquico como um dos trechos mais controversos da filosofia política hegeliana, sobretudo pela forma como seus argumentos são desenvolvidos em favor da monarquia. As críticas podem ser divididas em duas categorias: no plano político e no plano especulativo, propriamente filosófico. No primeiro, as críticas partem das leituras liberais da obra de HEGEL, segundo as quais a *Filosofia do Direito* teria rompido com os textos políticos precedentes e com a proposta esotérica dos cursos, marcando um reforço ao espírito da Restauração Prussiana. No segundo, HEGEL teria se mostrado infiel a seus próprios ensinamentos de filosofia especulativa, ao proceder tal inversão na ordem dos momentos lógicos do conceito e ao consentir um lugar exorbitante à determinação não especulativa da naturalidade. KERVÉGAN aponta que a inversão já era feita em seus cursos de 1817 – 1818 (anteriormente à ida para Berlim) e, apoiando-se em BOURGEOIS, aponta, ainda, que o primado acordado no momento da singularidade decisional está conforme aos ensinamentos da *Lógica* (HEGEL, 1998: 371-2).

HEGEL defende uma monarquia constitucional hereditária, baseando-se em argumentos puramente especulativos: eleições são competitivas, envolvem interesses particulares e acabam por levar ao cargo alguém cujos *bias* serão, necessariamente, opostos aos da totalidade ética, causando prejuízos à nação. Assim, HEGEL encontra razões positivas e negativas para defender a hereditariedade do cargo.

Por um lado, o Estado não pode depender de nenhum desejo particular, seja de grupos, classes, profissões *etc.* Segundo, a escolha do monarca deve derivar de um desejo não arbitrário, não-humano, a saber, o desejo do espírito enquanto imune às interferências particulares pelas escolhas humanas (PEPERZAK, 2001: 537-8), interferências e particularidades sempre a complicar o processo eleitoral.

KERVÉGAN afirma que os argumentos apontados na tentativa de refutar as críticas feitas à defesa hegeliana da monarquia, embora sejam satisfatórios em relação ao plano político e em relação à inversão feita na ordem dos momentos lógicos do conceito, não resolve completamente o problema das objeções que podem ser dirigidas às afirmações referentes à naturalidade da individualidade monárquica e à justificação da hereditariedade. Para resolver tais impasses, faz-se necessário levar em conta a articulação entre razão especulativa e decisão imediata, ou entre idéia e naturalidade, nos termos que põe a *Lógica*. Outro argumento possível é o de que, no texto da *Filosofia do Direito*, HEGEL relativiza a posição do príncipe diante da proeminência da Constituição sobre os diferentes poderes, além de tratar, no início do § 276, da soberania do Estado, e não do príncipe como um poder particular (HEGEL, 1998: 372-3).

Posto a necessidade de cada poder englobar todos os momentos do Estado, o monarca participa de atividades legislativas e das formas governamentais de concretização da legislação. Sua participação é, no entanto, reduzida, de modo que suas decisões pautem-se pela Constituição e pela cooperação com os poderes Governamental e Legislativo. Como o momento subjetivo dessas atividades, ou seja, a consciência do monarca, não pode – assim como a dos demais cidadãos – ser forçada a agir segundo as leis e o bem, “a única garantia para uma boa política está na combinação de um povo racional e uma Constituição racional; o resto pertence às contingências da história” (PEPERZAK, 2001:539).

2.2. O Poder Governamental

O Poder Governamental engloba mais que a mera aplicação ou execução das leis e decisões, pois deve também propor e preparar o estabelecimento destas, manter as instituições e associações públicas que compõem o Estado e desenvolver planos e estratégias para o futuro, com vistas a manter o Estado unido. Funciona, assim, como o termo médio de um silogismo que mantém o singular e o universal unidos (PEPERZAK, 2001: 543). O corpo de funcionários do Governo deve submeter os interesses particulares – incluídos aí, claro, os seus próprios – aos direitos universais da comunidade, norteando-se pelos conhecimentos e pela disposição ética necessários para o exercício do cargo, e evitando que se forme uma classe burocrata arrogante que poderia tornar-se opressora (PEPERZAK, 2001: 544).

KERVÉGAN ressalta que a teoria do Poder Governamental é uma teoria da administração que constitui um dos aspectos mais inovadores da doutrina hegeliana do Estado, pois já mostra a compreensão, por parte de HEGEL, de que o Estado moderno é um Estado administrativo (muito mais que um Estado de autoridade ou mesmo que um Estado de direito) (HEGEL, 1998: 386). Antecipa-se, conseqüentemente, a proposta do estado racional-burocrático de Max Weber.

Para HEGEL, qualquer cidadão qualificado (com disposição ética e conhecimentos políticos razoáveis) pode ser um funcionário civil do Governo, pois esses cargos não podem ter ligação com nenhuma forma de qualificação por classe ou natureza, uma vez que não existe qualquer explicação racional que justifique uma ligação entre as tarefas públicas e os aspectos naturais da pessoa a ocupar o cargo (PEPERZAK, 2001: 545). Trata-se, portanto, do *locus* da meritocracia, ou seja, os cargos devem ser ocupados tendo em vista as capacidades dos cidadãos.

O Judiciário, como já dito, em que pese já ser tratado a partir da Sociedade Civil, integra-se como parte do Poder Governamental, assim como a polícia. Dessa forma, o Governo pode e deve supervisionar e também modificar as regulamentações de assuntos públicos e privados em nome das leis e das decisões da vida pública (PEPERZAK, 2001: 545), como esclarece o § 287 da *Filosofia do Direito*:

A execução e aplicação das decisões principescas, [vale dizer] de maneira geral a busca e manutenção no Estado daquilo que foi decidido, das leis existentes, das instituições, dos estabelecimentos com finalidades comunitárias e similares, [tudo isso] é distinto da decisão. Essa tarefa, que é a de *subsumir* em geral, o *poder governamental* a compreende dentro de si [;] são mesmo compreendidas nele os poderes *judiciário* e *policial*, que têm de maneira mais imediata uma relação com o aspecto particular da sociedade civil e fazem valer o interesse universal em seus objetivos. (HEGEL, 1998:386)¹³

2.3. O Poder Legislativo

Ao Poder Legislativo, ele mesmo parte integrante da Constituição, incumbe a elaboração das leis como tal, dotadas de conteúdo universal que ulteriormente será determinada e aperfeiçoada, progressivamente, ao mesmo tempo que trata dos assuntos de caráter universal do governo (HEGEL, 1998: 395-6). Como totalidade, no Poder Legislativo tem efetividade também o Poder Monárquico e o Poder Governamental. O primeiro por subscrever a sua assinatura no ato de deliberação (o *Ich will*), como ato de sanção, e o segundo pela preparação técnica e melhoramento do ato normativo, bem como sua participação no Conselho, que tem a capacidade de visão do todo (HEGEL, 1998: 397-8).

O parlamento deve ser composto pelos estados (*Stände*)¹⁴, ou seja, as diversas classes sócio-econômicas (mas ligadas à idéia de

¹³ No original: « L'exécution et l'application des décisions principières, [c'est-à-dire] de manière générale la poursuite et le maintien en l'état de ce qui a déjà été décidé, des lois présentes-là, des institutions, des établissements en vue de fins communautaires et choses semblables, [tout ceci] est distinct de la décision. Cette tâche, qui est celle de la *subsumption* en général, le *pouvoir gouvernemental* la comprend au-dedans de soi [;] sont de même compris là-dedans les pouvoirs *judiciaire* et *policier*, lesquels ont de manière plus immédiate une relation avec l'aspect particulier de la société civile et font valoir l'intérêt universel dans ces fins. »

¹⁴ SALGADO traduz *Stände* por “corporações” [SALGADO, *A Idéia de Justiça em Hegel*, cit., p. 423], e PEPERZAK salienta que a origem dos *Stände* reside na sociedade civil, mediando o indivíduo com o governo, mas prefere chamá-los de “estados”, referindo-se aos estamentos do *Ancien Regime* [PEPERZAK, *Modern Freedom: Hegel's Legal, Moral, and Political Philosophy* (Studies in German Idealism), Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 2001, p. 549-50].

trabalho identificadas a cada uma delas, mais do que a posição social) que compõem a sociedade civil. A primeira das classes, representativa de uma eticidade imediata, natural, cujas bases repousam na vida familiar, são os grandes proprietários de terra. Eles são o elemento de estabilidade, a substancialidade, até mesmo por estarem diretamente ligados ao solo. Assim, guardam uma relação com o príncipe: a determinação natural (HEGEL, 1998: 403-4). A outra parte dos estados caracteriza-se pela mobilidade, inventividade, refletividade – é a sociedade industrial e de comerciantes – muito mais fluida e afeta às disputas a partir de seus interesses próprios. A terceira classe, considerada universal, é a dos servidores públicos civis, que se envolvem na política através de seu trabalho no Estado, e, em razão disso, não precisam de uma representação específica. Logicamente, a cada uma das classes corresponde, respectivamente, o momento da lógica do ser (imediatidade), da essência (reflexividade) e universalidade (conceito) (HEGEL, 1998: 405-10; PEPERZAK, 2001: 551-3).

Cada um dos citados estados ou classes, a saber, os proprietários de terra e os industriais, devem ser dispostos num sistema parlamentar bicameral, conferindo maior maturidade às resoluções e garantindo-se, a partir de uma pluralidade de instâncias, uma redução dos casos de conflito com o governo (HEGEL, 1998: 410-1). PEPERZAK (2001: 553) tece crítica a esse trecho da obra:

Hegel oferece poucos e não-convincentes argumentos para tê-los [cada um dos estados] representados em câmaras separadas [...] A principal razão para um sistema parlamentar, entretanto, é que a participação dos primeiros e segundos estados no conhecimento, na consulta e nas decisões do estado universal efetiva o direito de todos os cidadãos de cooperarem na organização de sua vida comunitária. Ao mesmo tempo, essa cooperação os provê de informações e de um aprendizado (*know-how*) político¹⁵.

¹⁵ No original: “Hegel gives a few, unconvincing arguments for having them represented in separate chambers [...] The main reason for a parliamentary system, however, is that the participation of the first and second estates in the knowledge, the consultations, and the decisions of the universal estate actualizes the right of all the citizens to cooperate in the organization of their communal life. At the same time, this cooperation provides them with a schooling in

É interessante notar que a destinação de uma câmara alta para os *Junkers*, os grandes proprietários de terra na Prússia, e sua ligação naturalística com a terra, relaciona-se ao fato de que as vastas áreas a eles pertencentes não se configuram propriedade no sentido pleno do termo, pois, na verdade, possuem apenas direito de uso, mas não de alienação, sendo essa propriedade transmitida hereditariamente ao filho mais velho, para se evitar a sua divisão (instituto chamado de *Majorat*) (PEPERZAK, 2001: 552).

A dedução elaborada por HEGEL, apesar de logicamente adequada, parece-nos imiscuir-se em contingencialidades, ao mesmo tempo que o filósofo, de um modo geral, não entra em maiores detalhes acerca da organização dos poderes. É claro, porém, que a participação popular é fundamental para HEGEL, que tece pesada crítica às formas censitárias de participação política. Nada obstante, o filósofo é consciente dos riscos das efêmeras e contingenciais paixões populares, e, afastando-se de um sistema plebiscitário, suspeita “do empirismo das decisões da maioria, sem a organização dos seus interesses em classes” (SALGADO, 1996: 425).

3. O Silogismo Entre os Poderes

É extremamente importante para se compreender a dinâmica segundo a qual HEGEL pensou o Estado – ou mais propriamente a sua constituição interna – a forma silogística a partir da qual foram dispostos cada um dos momentos anteriormente destacados: os poderes do príncipe, o governamental e o legislativo. LABARRIÈRE e JARCZYK, em sua obra *O Silogismo do Poder*¹⁶, e que leva como

political know-how and information”.

¹⁶ O objetivo do presente *paper* não é, propriamente, debruçar sobre a importante pergunta acerca de uma postura antidemocrática de Hegel. Nada obstante, LABARRIÈRE ressalta que pesquisar acerca de uma democracia em Hegel seria verdadeiro anacronismo, na medida em que há uma verdadeira confusão em relação às idéias de democracia e república, e os critérios que o filósofo utiliza para a compreensão do político diverge dos hoje correntes [LABARRIÈRE, Pierre-Jean; JARCZYK, Gwendoline. *Le syllogisme du pouvoir – y a-t-il une démocratie hegelienne ?* Paris : Aubier, 1989, p. 349].

subtítulo a interessante pergunta “Há uma democracia hegeliana?”, buscam uma chave de interpretação para a polêmica passagem da *Filosofia do Direito* tendo em vista o encadeamento lógico de cada um dos citados momentos, vale dizer, privilegia-se a leitura a partir do rigoroso critério provido pela ontologia hegeliana, ou seja, pela dialética especulativa.

Inicialmente, como ressaltam LABARRIÈRE & JARCZYK, pode-se dizer que o personagem principal à configuração política segundo HEGEL não é o povo, o governo e tampouco o príncipe, mas a Constituição. A Constituição deve ser escrita, mas o termo, na verdade, representa muito mais do que o documento escrito, trata de como se constitui essencialmente o Estado, determinando-se e estruturando-se. Daí não ser possível para HEGEL responder, abstratamente, à pergunta sobre quem deve escrever a Constituição – o príncipe, o povo ou o governo – uma vez que tudo isso depende das respectivas conformações históricas. O importante é o equilíbrio constitucional, que só pode ser alcançado através da articulação dinâmica entre os momentos da singularidade do príncipe, da particularidade do governo e da universalidade do povo expressa através do parlamento. Assim, surge a próxima pergunta: se se trata de um silogismo, qual seria o termo médio? (LABARRIÈRE & JARCZYK, 1989: 349-50)¹⁷.

A princípio, salientam LABARRIÈRE & JARCZYK que se poderia pensar no Governo como termo médio do silogismo, capaz, portanto, de fazer a mediação entre o povo e o príncipe, e permitir o reencontro efetivo desses dois extremos. Nada obstante, qualquer tentativa de se colocar em evidência um dos poderes em especial, constituindo-os como o resultado mecânico de um silogismo pré-determinado, está fadado ao fracasso. O universal, no caso, é a Constituição, e os poderes são momentos de determinação desse universal:

¹⁷ No original: “ce n’est donc pas tel ou tel terme que prévaudrait, tel pouvoir qui à lui seul les synthétiserait tous; l’organicité, telle que l’entend Hegel, présuppose et détermine un type de relation dans laquelle les pouvoirs, sans que soit annulée leur spécificité propre, sont posés dans le mouvement d’une co-inclusion les instituant dans un rapport de co-extensité spéculative”.

não é então este ou aquele termo que prevalecerá; tal poder que ele só sintetizaria todos; a organicidade, tal qual a entende Hegel, pressupõe e determina um tipo de relação na qual os poderes, sem que seja anulada a sua especificidade própria, são colocados no movimento de uma co-inclusão que os institui numa relação de co-extensividade especulativa (LABARRIÈRE & JARCZYK, 1989: 351).

Nessa perspectiva, salientam LABARRIÈRE & JARCZYK (1989: 531), buscar estabelecer uma fonte específica da origem do poder equivale a não prestar a devida atenção ao modo de organização conceitual do Estado a que chega HEGEL, pois o princípio do político é o equilíbrio dinâmico que relaciona um poder ao outro, como momentos de um único e indivisível poder. Como consequência da fluidez da realidade política, o centro de referência do poder não pode ser precisado, mas somente é estabelecido a partir de uma mútua relação de mediação recíproca entre os termos. Trata-se, na verdade, de vários silogismos, que se englobam, determinando-se.

PEPERZAK (2001: 560) afirma que o Estado é a “conclusão de conclusões”, com base no §198 da *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* de 1930, em que HEGEL estabelece uma analogia entre o sistema solar e o Estado:

‘um sistema de três *Schlüsse*’ (silogismo, conclusões ou conclusões [co-fechamentos]), e.g., um silogismo no qual cada termo é ao mesmo tempo um dos termos ‘extremos’ (ou opostos e mediatizados) e o termo do meio para os outros dois¹⁸.

Isso se dá porque, para uma totalidade verdadeira e absoluta, não é suficiente apresentá-la na tradicional forma silogística:

para manifestar a sua autarquia, nós devemos mostrar que todos os seus momentos constitutivos incluem um ao outro, independentemente dos outros termos fora do conceito da sua união. Isso pode ser feito demonstrando que cada termo funciona como um termo médio para os

¹⁸ No original: “a system of three *Schlüsse*’ (syllogisms, conclusions or conclusions), i.e., a syllogism in which each term is at the same time one of the ‘extreme’ (or opposed and mediated) terms *and* the middle term for the other two”.

outros dois. Se isso for alcançado fica claro que os três momentos não precisam de nada mais para ser o que são, e para constituir a totalidade que compõem (PEPERZAK, 2001: 561)¹⁹.

De fato, cada um dos poderes assinalados pode exercer a mediação entre os dois outros termos. O poder monárquico é a instância de mediação entre o poder legislativo e o poder governamental; igualmente, o poder legislativo é o termo médio entre o governo e o príncipe, e, por fim, o governo exerce a mediação entre o legislativo e o príncipe²⁰. Todo o sistema funcionando de modo racional, equilibrado e em harmonia, é capaz de garantir a liberdade. Conseqüentemente, cada um dos poderes deve exercer a totalidade do poder do Estado, pois, caso contrário, estar-se-ia emanando um poder particular, apenas de uma parte, e então o Estado estaria em sérios apuros, mergulhado numa verdadeira anarquia, ou assemelhando-se ao jogo de interesses que leva ao mal-infinito, característico da sociedade civil.

A grande preocupação de HEGEL – entusiasta da Revolução Francesa, e, ao mesmo tempo, decepcionado pelo período do Terror – é a participação do povo diretamente, sem qualquer forma de mediação, ou seja, há o temor e a desconfiança de que, caso o povo participe de forma não-mediatizada da política, vale dizer, sem qualquer instância intermediária, possa haver a liberdade total que se transmuta em arbitrariedade e, conseqüentemente, liberdade abstrata

¹⁹ No original: “In order to manifest its autarchy, we must show that *all* its constitutive moments include one another independently of other terms outside the concept of their union. This can be done by showing that each term functions as the middle term for the other two. If this is accomplished it is clear that the three moments do not need anything else to be what they are and to constitute the totality whose components they are”.

²⁰ A sanção dada pelo príncipe, a partir do “eu quero” (Ich will), é justificada por Hegel na medida em que se faz necessário a sua participação para a formação da vontade do Estado, que, para ser racional, não pode se dar simplesmente a partir da maioria empírica no parlamento. Não se pode considerar a sanção, porém, como mero arbítrio, pois é uma formalidade que confere personalidade a uma decisão formada pela multidão. Além disso, o monarca está vinculado ao conteúdo mesmo da decisão, e, existindo constituição, não lhe resta alternativa senão opor seu nome [SALGADO, *A Idéia de Justiça em Hegel, cit.*, p. 424]. Apesar disso, Hegel nada diz acerca da hipótese de haver “veto” pelo monarca, e da possível derrubada do veto pelo parlamento.

que nega a liberdade em seu conceito. Afinal, o Estado não é um simples somatório de pessoas que se localizam num mesmo Estado, como salienta SALGADO (1996: 422):

Ora, o Estado não é uma totalidade (*Allheit*) de indivíduos; é uma universalidade concreta, orgânica, em que os indivíduos não são simplesmente e matematicamente somados, mas exercem uma atividade de órgão, cuja finalidade é a vida do todo e das mesmas partes.

Ademais, LABARRIÈRE & JARCZYK (1989: 352) advertem que HEGEL passa a se utilizar de palavras como “massa” ou “multidão”, designando o povo sem a devida ligação orgânica com o Estado, mas apenas mecanicamente justapostos, e, ainda, o risco da politização sem mediação da sociedade Civil, designada por HEGEL como o sistema das necessidades. A função da Constituição, portanto, é não permitir esse atomismo político, mas tomar as rédeas dessas forças que, de outro modo, não seriam controladas, inserindo-as como elementos essenciais numa totalidade, na qual elas façam sentido e sejam efetivamente membros de uma comunidade ética, elevando-se, e mesmo cumeando, na comunidade política.

Provavelmente, o ponto mais sensível do tema é a hereditariedade conferida ao poder do príncipe, o que, automaticamente, engloba a opção pela monarquia. Apesar de HEGEL levantar o argumento de que tal procedimento seria um obstáculo às ambiciosas lutas de poder, que acabam por tomar de assalto o Estado, desorganizando-o, e, além disso, afirmar que a hereditariedade seria a ligação entre o natural e o cultural – e desconsiderando os argumentos liberais, de índole política – é difícil perceber a necessidade dessa malfadada hereditariedade²¹.

Isso não é capaz de impingir, como faz o senso comum, a pecha de totalitário e conservador a HEGEL. Totalitário não pode ser, pois é

²¹ SALGADO, a respeito do tema, assim se posiciona: “Pelo monarca, Hegel pretende eliminar, na formação da vontade da lei, toda espécie de exterioridade, o que, entretanto, não seria possível com a monarquia, em virtude de a monarquia implicar o critério da hereditariedade, que, em si mesma, é natural (não espiritual), portanto exterior”, SALGADO, *A Idéia de Justiça em Hegel*, cit., p. 424..

igualmente reconhecido como filósofo da liberdade, por pensá-la em sua manifestação concreta, superando as suas contradições. Tampouco se pode dizê-lo conservador – no sentido contrário de liberal, a favor da restauração²² – pois o indivíduo assume posição fundamental em seu sistema, articulado com o todo, é bem verdade; além disso, as passagens em sua obra de exaltação à Revolução Francesa são famosas. Ao contrário das afirmações antecedentes, porém, é possível sustentar que HEGEL não foi por demais progressista, mantendo-se reticente em relação às novas formas democráticas de governo que aspiravam ao poder²³.

As contribuições de Hegel à *Teoria da Constituição* ficaram obnubiladas por opções hermenêuticas que, hoje, sabe-se serem inadequadas, principalmente devido a leituras que desconsideram que suas obras são, em suma, desdobramentos da *Ciência da Lógica* (HEGEL, 1948), não sendo possível acessá-las adequadamente sem essa chave de compreensão. Além da primeira acepção do *trabalho* como valor fundamental ao homem, abrindo-se espaço para a construção de um Estado Social de Direito (SALGADO, 1996), é possível destacar uma série de influências de HEGEL na Contemporaneidade, seja na hermenêutica – como em GADAMER – e até mesmo no Direito, especificamente. É possível vislumbrar tanto uma *Teoria da Constituição* – nas acepções formais e materiais – nos *Princípios de Filosofia do Direito* – antes de toda a formulação da famosa Juspublicística Alemã, quanto também uma nova perspectiva acerca da dualidade antagônica entre o jusnaturalismo e o positivismo. Afinal, a constituição não é, para HEGEL, simplesmente um texto ou costumes positivados, mas uma intrincada relação de mediações cujo fim é instaurar o reino da liberdade entre os homens.

²² V. a crítica à insustentável posição adotada por Haym, que considera Hegel o filósofo do Estado prussiano, da restauração na Prússia: SALGADO, *A Idéia de Justiça em Hegel*, cit., p. 404-11.

²³ Os autores agradecem ao Prof. Dr. Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, cujo curso, na Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, proporcionou-nos profícuos momentos de reflexão e aprofundamento no estudo do Estado em Hegel. Agradecemos, também, ao Prof. Dr. Joaquim Carlos Salgado, *lumina et lucerna iuris*, pelos constantes ensinamentos e incentivos.

REFERÊNCIAS

ASTRADA, Carlos. **La Dialectica en la filosofia de Hegel**. Buenos Aires: Kairos, 1970.

HEGEL, G.W.F. **Ciencia de la Lógica**. Trad. Augusta y Rodolfo Mondolfo. Buenos Aires: Libreria Hachette, 1948.

HEGEL, G.W.F. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas (em compêndio: 1830)**. Trad. Paulo Meneses. 2. Ed. São Paulo: Loyola, 2005.

HEGEL, G. W. F. **Principes de la philosophie du droit**. Trad. Jean-François Kervégan. Paris : PUF, 1998.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Sobre as Maneiras Científicas de Tratar o Direito Natural**. Trad. Agemir Bavaresco e Sérgio B. Christino. São Paulo: Loyola, 2007.

KERVÉGAN, Jean-François. **Hegel e o Hegelianismo**. Trad. Mariana Paolozzi Sérvulo da Cunha. São Paulo: Loyola, 2008.

LABARRIÈRE, Pierre-Jean; JARCZYK, Gwendoline. **Le syllogisme du pouvoir** – y a-t-il une démocratie hegelienne ? Paris : Aubier, 1989.

PEPERZAK, Adriaan Theodor. **Modern Freedom: Hegel's Legal, Moral, and Political Philosophy (Studies in German Idealism)**, Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 2001.

ROSENZWEIG, Franz. **Hegel e o Estado**. Trad. Ricardo Timm de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2008.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Idéia de Justiça em Hegel**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

SALGADO, Joaquim Carlos; HORTA, José Luiz Borges (org.). **Hegel, Liberdade e Estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Recebido em 23/11/2010 - Aprovado em 11/04/2011